

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



**Emenda nº**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, com a modificação e inclusão das seguintes disposições, mantida a redação original quanto ao restante:

“Art. 2º .....

Art. 2º .....

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º. O Comitê Gestor da Redesim estudará formas para instituir o acesso, direto e gratuito, sem intervenientes, dos órgãos de registro de pessoas jurídicas à plataforma eletrônica da Redesim, para fins de criação e alteração cadastral, obtenção de licenças, alvarás e demais serviços. (NR)”

“Art. 11-A. (...)

§1º. (renumerado)

§2º. Para fins de efetivação do que dispõe o caput, aos entes de registro de pessoas jurídicas deverá ser franqueado o acesso à base de dados da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, do Tribunal Superior Eleitoral, Denatran e demais órgãos que possuam informações de interesse ao processamento do registro de pessoas jurídicas.

.....(NR)”

“Art. 15. (...)

V - ampla interoperabilidade e integração com os sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e os Ofícios de Registros Públicos de bens e direitos e de pessoas jurídicas, bem como com aqueles de outros órgãos públicos a que esteja afeto o registro de bens, de forma a subsidiar a tomada de decisão e racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.(NR”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aperfeiçoar alguns poucos pontos da Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021, respeitado seu objetivo.

Portanto, com referido objetivo, propõe-se a inserção, nas disposições que seu artigo 2º dá ao artigo 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o parágrafo 3º com a previsão de que “o Comitê Gestor da Redesim estudará formas para instituir o acesso, direto e gratuito, sem intervenientes, dos órgãos de registro de pessoas jurídicas, à plataforma eletrônica da Redesim, para fins de criação e alteração cadastral, obtenção de licenças, alvarás e demais serviços”, o que vai de encontro aos objetivos da MP, de simplificar e facilitar a abertura de pessoas jurídicas, por eliminar um intermediário, agilizando e barateando o procedimento necessário.

A segunda modificação proposta - ainda na redação artigo 2º da MP, que propõe modificações na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 - é relativa à inserção de um parágrafo 2º na redação proposta para o artigo 11-A, a ser inserido na referida lei, com a renumeração do atual parágrafo único, com o objetivo de dar maior efetividade ao que é proposto em seu *caput*, para reduzir exigências aos usuários do serviço, quando os elementos necessários ao registro pretendido possam ser obtidos, pelos entes de registro, diretamente nas bases de dados de entes públicos e privados, o que só se tornará efetivo com o franqueamento dos acessos necessários, para o que o § 2º, que ora se propõe inserir, provê meios, o que faz dispondo que “para fins de efetivação do que dispõe o *caput*, deverá ser franqueado o acesso à base de dados da Fazenda Pública de todos os entes da Federação, do Tribunal Superior Eleitoral, Denatran e demais órgãos que possuam informações de interesse ao processamento do registro de pessoas jurídicas.”

A terceira modificação proposta é a alteração da redação do inciso V, do artigo 15 da MP, do capítulo relativo ao Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - SIRA, estabelecendo



princípios do Sira, para incluir, na previsão de interoperabilidade e integração, os Ofícios de Registros Públicos e outros entes com competência para o registro de bens e direitos, o que se afigura imprescindível aos objetivos do SIRA.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2021.

**Deputado Denis Bezerra**  
**PSB/CE**



CD/21200.25968-00